



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP 86800-235 - Apucarana - PR  
Fone: (43) 3420-7000 / Fax: (43) 3420-7007 / 0800 648 7002  
E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 71/2013**

**AUTORIA**– José Eduardo Antoniassi

**SÚMULA DO PROJETO** – Altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como especifica e dá outras providências.

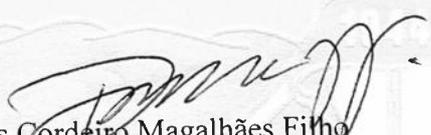
### **PARECER**

À apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o Projeto de Lei nº 71/2013, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como especifica e dá outras providências.

Opinamos pela livre tramitação, deixando o mérito para o Plenário decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 24 de junho de 2013.

  
Luís Cordeiro Magalhães Filho  
**PRESIDENTE**

  
Gilberto Cordeiro de Lima  
**SECRETÁRIO**

  
Antônio Ananias  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP 86800-235 - Apucarana - PR  
Fone: (43) 3420-7000 / Fax: (43) 3420-7007 / 0800 648 7002  
E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 71/2013

**AUTORIA** – José Eduardo Antoniassi

**ASSUNTO DO PROJETO** – Altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como específica e dá outras providências.

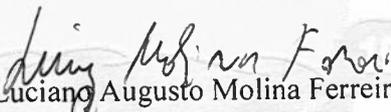
### TEOR DO PARECER

À apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 71/2013, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como específica e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça e Redação opinou quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria.

Opinamos pela livre tramitação da matéria em plenário.

Gabinete das Comissões, em 24 de junho de 2013.

  
Luciano Augusto Molina Ferreira  
**PRESIDENTE**

  
Vladimir José da Silva  
**SECRETÁRIO**

  
Aurita Ferreira Bertoli  
**RELATORA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP 86800-235 - Apucarana - PR  
Fone: (43) 3420-7000 / Fax: (43) 3420-7007 / 0800 648 7002  
E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 71/2013**

**AUTORIA** – José Eduardo Antoniassi

**ASSUNTO** – Altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como específica e dá outras providências.

### **TEOR DO PARECER**

À apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 71/2013, de autoria do Vereador José Eduardo Antoniassi, que altera disposições da Lei nº 179/2003 – Lei de Edificações, como específica e dá outras providências.

A matéria atende aos dispositivos legais e regimentais, estando apta para ser apreciada pelo Plenário. Opinamos pela livre tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 24 de junho de 2013.

  
Antonio Ananias  
**PRÉSIDENTE**

  
Vladimir José da Silva  
**SECRETÁRIO**

  
Luciano Augusto Molina Ferreira  
**RELATOR**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

## LEI 179/2003 - LEI DE EDIFICAÇÕES

§ 3º. Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

**Art. 104.** As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município para efeito de localização e ocupação do solo.

§ 1º. As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.

### Seção XIV Dos Passeios e Muros

**Art. 105.** Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal ser definidas a partir da altura do meio-fio;

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme indicado no Anexo IV desta Lei, a saber:

- a) uma faixa pavimentada com largura de 0,50m (cinquenta centímetros), junto ao meio-fio;
- b) uma faixa pavimentada com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), junto ao alinhamento predial;
- c) uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:

- a) pontos de ônibus;
- b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00m (três metros) a largura excedente será acrescentada à faixa permeável referida no Inciso anterior;

V - nos passeios das zonas não residenciais, sem faixas de permeabilidade, deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros) além dos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

limites da árvore, ou com o mínimo de 1,20 x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros) em torno das árvores de menor porte;

VI - o tipo de material a ser empregado na pavimentação dos passeios, bem como os desenhos a serem adotados, serão padronizados segundo especificações a serem definidas mediante decreto do Poder Executivo;

VII - no caso de passeio com entremeios de grama, será obedecido o que segue:

- a) os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;
- b) os entremeios guardarão um intervalo regular de 0,60m (sessenta centímetros) entre si;
- c) deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro), revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas;

VIII - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no Anexo IV desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados, devendo ser observado o padrão de piso definido pelo Decreto citado no inciso VI.

**Art. 106.** As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o Inciso V do Artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais e o livre acesso de circulação de pedestres,

**Art. 107.** Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas.

**Art. 108.** Quando o Poder Público Municipal determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras correspondentes.

**Parágrafo Único.** Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis fornecidos valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para o Município.

**Art. 109.** Quando os passeios se acharem em mau estado, o Poder Público Municipal intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o trecho em mau estado atingir a 50% (cinquenta por cento) da área calçada.



**Parágrafo Único.** Em resposta à pré análise o Poder Público Municipal expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

**Art. 134.** A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

#### **Seção IV** **Do Ato Aprovação de Projeto**

**Art. 135.** O pedido de Ato de Aprovação de Projeto será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pelo Poder Público Municipal, contendo:

- a) nome, CPF e/ou CNPJ e endereço do proprietário ou seu representante legal;
- b) endereço da obra (indicação de rua e número);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;

III - informação preliminar de construção, quando solicitada;

IV - peças gráficas permitindo a perfeita compreensão e análise do projeto, constando, no mínimo, de:

- a) folha de estatística contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do Anexo V desta Lei;
- b) planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100, ou 1:200;
- c) planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50,
- d) planta da cobertura, em escala 1:100,
- e) corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50,
- f) perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100, ou 1:200;
- g) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50,

V - Quando as construções excederem as dimensões de (30x60) metros os elementos gráficos poderão ser em escala de 1:100,

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica - ART referente ao projeto arquitetônico, devidamente recolhida junto ao CREA;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

## ESTADO DO PARANÁ

VII - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do Anexo VI desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário.

§ 1º. No caso de Ato de Aprovação de Projeto de residências unifamiliares ou bifamiliares térreas, poderá o Poder Público Municipal adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

§ 2º. No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o Inciso IV deste Artigo será composto de:

- a) o contido nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f";
- b) planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- c) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescentadas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- a) em cheio: parte a ser conservada;
- b) em hachurado: parte a ser acrescentada;
- c) em pontilhado: parte a ser suprimida.

§ 3º. Deverá constar da planta de situação:

- I - orientação do norte verdadeiro;
- II - dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- III - configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

§ 4º Deverá constar da planta de locação:

- I - acessos;
- II - projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;
- III - recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;
- IV - muros de vedação e portões;
- V - posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;
- VI - projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

§ 5º. As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

§ 6º. As elevações e os cortes longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.